

Arapiraca – AL, 31 de agosto de 2021.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2021
PROCESSO Nº 14450/2021

OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e execução de Processo Seletivo Simplificado destinado ao preenchimento de vagas da Secretaria Municipal de Educação e Esporte.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01

PERGUNTAS:

(..) vem solicitar **ESCLARECIMENTOS** para elaboração de Proposta Orçamentária destinada à **participação no Pregão Eletrônico 032/2021**.

Ilustríssima Senhora, em que pese o termo de referência elaborado por Vossa Senhoria, ainda persiste dúvidas que comprometem a correta formulação das propostas e apresentação dos documentos por parte do proponente.

A **inexistência de informações mais precisas pode colocar em pé de desigualdade os proponentes e até mesmo que a administração tenha que contratar empresa de outros ramos ou sem experiência comprovada no objeto licitado**. Nesse sentido questionamos:

1. Ramo pertinente.

A alínea a do item 2.2 do Edital determina como condição para participar da licitação interessados que:

“a) Seja do ramo pertinente ao objeto da licitação...”

- a) Qual o documento que poderá ser utilizado para comprovar o ramo de atuação da empresa?
- b) Uma empresa que não consta no alvará municipal atividade compatível com o objeto da licitação poderá ser habilitada no processo?

2. Qualificação Técnica

O item 17.1.3.1 do edital prevê:

“17.1.3.1 Pelo menos 1 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando expressamente que o licitante forneceu ou está fornecendo satisfatoriamente objeto compatível com o objeto da licitação”



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Sabemos que o objeto é a realização de processo seletivo simplificado cuja avaliação será feita através de prova de títulos. Questionamos:

- a) Para o cumprimento desse requisito será aceito atestados de concursos públicos ou apenas atestados de processos seletivos simplificados?
- b) Caso seja aceito atestados de concursos públicos e testes seletivos com avaliações distintas, nesses a licitante deverá comprovar ter realizado prova de títulos? Se sim, para qual a quantidade mínima de candidatos?

Dito isto Ilustríssima Sra. Pregoeira, queira com o devido acatamento, receber o presente pedido de esclarecimento, para:

- a) Prestar as informações solicitadas e esclarecer as dúvidas aqui relacionadas para que esta Instituição tenha a possibilidade de apresentar a proposta e sua documentação corretamente e que não venha a correr riscos de assumir prejuízos por falta de parâmetros e informações.
- b) Dar ampla divulgação as respostas para que todas as licitantes tenham acesso aos esclarecimentos.

RESPOSTAS:

- **Qual o documento que poderá ser utilizado para comprovar o ramo de atuação da empresa?**

O documento hábil para comprovar o ramo de atuação da empresa será o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor. Conforme subitem 18.6 do Edital, poderá ser inabilitado o licitante que não contenha em seu ato constitutivo atividade econômica compatível com o objeto da presente licitação.

- **Uma empresa que não consta no alvará municipal atividade compatível com o objeto da licitação poderá ser habilitada no processo?**

Não há a exigência de apresentação de alvará municipal no presente certame licitatório, dessa forma, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não poderá o Pregoeiro e Equipe de Apoio exigir a apresentação desse documento para fins habilitação.

A vinculação ao instrumento licitatório é o princípio básico de toda licitação, sendo inconcebível que a Administração Pública fixe regras e modos de participação dos licitantes no transcorrer do procedimento licitatório. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei 8.666/1993 e enfatizado no art. 41 da mesma lei, que assim dispõe: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Ele também é previsto no caput do art. 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no caput do art. 2º do Decreto Municipal nº 2.693/2021.

Portanto, a documentação apresentada pelas empresas participantes será analisada a luz dos dispositivos presentes no instrumento convocatório, considerando também o interesse público na maior competitividade do certame.



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

- **Para o cumprimento desse requisito será aceito atestados de concursos públicos ou apenas atestados de processos seletivos simplificados?**

Considerando que a realização de concurso público, em regra, tem complexidade superior à realização de um processo seletivo simplificado, serão aceitos atestados de concursos públicos para fins de comprovação de qualificação técnica (subitem 17.1.3.1 do Edital) das empresas interessadas em participar do presente certame.

- **Caso seja aceito atestados de concursos públicos e testes seletivos com avaliações distintas, nesses a licitante deverá comprovar ter realizado prova de títulos? Se sim, para qual a quantidade mínima de candidatos?**


Serão aceitos atestados relativos à realização pretérita de concursos públicos e de processos seletivos simplificados, considerando que tais serviços são considerados compatíveis com o objeto do presente certame. Não se mostra razoável exigir a comprovação de itens específicos nos atestados apresentados, a exemplo da realização pretérita de prova de títulos, uma vez que não há previsão dessa exigência no Termo de Referência ou no Edital. Da mesma forma, não se mostra razoável exigir a comprovação de quantidade mínima de candidatos nos atestados apresentados, já que tal requisito não está previsto no subitem 17.1.3.1 do Edital, in verbis:

17.1.3.1. Pelo menos 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando expressamente que o licitante forneceu ou está fornecendo satisfatoriamente objeto compatível com o objeto desta licitação.

A vinculação ao instrumento licitatório é o princípio básico de toda licitação, sendo inconcebível que a Administração Pública fixe regras e modos de participação dos licitantes no transcorrer do procedimento licitatório. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei 8.666/1993 e enfatizado no art. 41 da mesma lei, que assim dispõe: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Ele também é previsto no caput do art. 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no caput do art. 2º do Decreto Municipal nº 2.693/2021

Portanto, a documentação apresentada pelas empresas participantes será analisada a luz dos dispositivos presentes no instrumento convocatório, considerando também o interesse público na maior competitividade do certame.

Atenciosamente,


Aracelly Soares Pereira de Oliveira
Pregoeira – Portaria n.º 863/2021